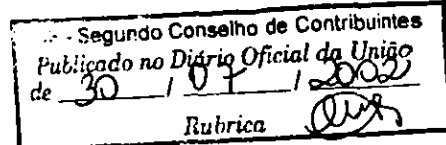


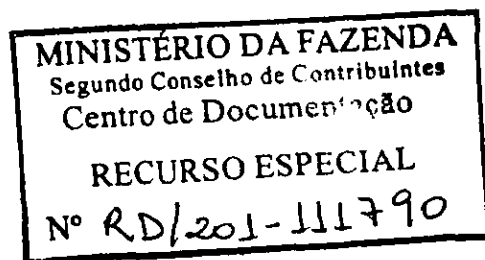


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10855.002319/98-03
Acórdão : 201-75.603
Recurso : 111.790



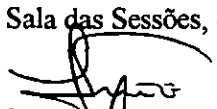
Sessão : 14 de novembro de 2001
Recorrente : PANIFICADORA SABINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

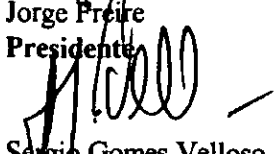
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - Não é extra petita a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento se os fundamentos já constavam da decisão da Delegacia da Receita Federal. **Preliminar rejeitada.** **PIS - DECADÊNCIA** - O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito. **BASE DE CÁLCULO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi restabelecida a vigência do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - O contribuinte tem direito de reaver os valores indevidamente recolhidos atualizados monetariamente, com base nos critérios e índices fixados pela Norma de Execução Conjunta nº 08/97. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PANIFICADORA SABINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/cf/cesa



Processo : 10855.002319/98-03
Acórdão : 201-75.603
Recurso : 111.790

Recorrente : PANIFICADORA SABINA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação, formulado pelo sujeito passivo às fls. 01, 14, 23 e 55, de créditos da Contribuição ao Programa de Integração Social com débitos do mesmo tributo e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Os créditos decorrem do recolhimento a maior feito pelo sujeito passivo com observância dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período compreendido entre janeiro de 1989 e setembro de 1995, conforme o Demonstrativo de Cálculos de fls. 16/18.

Foram elaborados os cálculos de fl. 19, onde consta que, no período compreendido entre agosto de 1993 e março de 1995, a contribuinte não possuiria saldo credor, mas sim saldo devedor. Ao proceder estes cálculos, a d. Fiscalização levou em conta as Leis nºs 8.383/91, 8.850/94 e 8.981/95.

Através da Decisão de fl. 20, o pedido de compensação foi indeferido, sob o fundamento de que teria se dado a decadência do direito de pleitear a restituição dos créditos do PIS e que, quanto ao período posterior, a contribuinte não teria créditos a pleitear.

Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de compensação, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 26/33, alegando, em síntese, que: 1) o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para reaver os valores indevidamente recolhidos é de 10 (dez) anos; 2) os cálculos apresentados por ela estão corretos, uma vez que levaram em conta o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, o qual não prevê a correção monetária da base de cálculo; e 3) de acordo com a Lei nº 9.430/96, tem direito de compensar os créditos com tributos, independentemente de autorização da Secretaria da Receita Federal.

A contribuinte anexou, ainda, a Planilha de fls. 34/36, confrontando os valores recolhidos sob a sistemática dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles realmente devidos segundo a Lei Complementar nº 07/70, artigo 6º, parágrafo único.



Processo : 10855.002319/98-03
Acórdão : 201-75.603
Recurso : 111.790

O pedido de compensação foi, novamente, negado pela instância *a quo*, às fls. 38/48, em decisão que ostenta a seguinte ementa:

"Tributo pago com base em lei declarada inconstitucional. Restituição. Hipóteses. Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

Restituição. Decadência. Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. (Parecer COSIT nº 28, de 27/10/98).

PIS. Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).

Direito Reconhecido. Tem o contribuinte o direito de ver seu pleito apreciado no que toca aos valores (PIS) pagos até 10/09/93. Sendo o ponto da discórdia matéria de direito (intelecção do § único do artigo 6º da LC nº 7/70), tem esta autoridade competência para decidir o pleito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO."

Ainda irresignado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/74, alegando, preliminarmente, que a Decisão de fls. 38/48 é nula, por haver julgado *extra petita*.



Processo : 10855.002319/98-03

Acórdão : 201-75.603

Recurso : 111.790

E, no mérito, aduz o sujeito passivo que: 1) a própria decisão recorrida reconhece o seu direito de ter apreciado no que toca aos créditos oriundos de pagamentos efetuados até 10.09.93; 2) no caso do PIS, foi determinado pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, que a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; 3) as Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91, não tratam da base de cálculo, mas sim do prazo de recolhimento; e 4) é direito seu reaver os valores atualizados monetariamente.

Foram os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo : 10855.002319/98-03
Acórdão : 201-75.603
Recurso : 111.790

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega, preliminarmente, que a decisão recorrida é nula de pleno direito, por ser *extra petita*. Para o sujeito passivo, uma vez que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, através da Decisão de fls. 20, não abordou a questão do prazo de recolhimento a que se referem as Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, a DRJ em Campinas - SP não poderia fazê-lo.

No entanto, embora as leis antes mencionadas não estejam, expressamente, mencionadas na decisão da DRF em Sorocaba - SP, as mesmas acham-se relacionadas na Planilha de Cálculos de fl. 19, a qual foi por ela referida. Isto significa que a decisão da DRF em Sorocaba - SP, ao contrário do que sustenta o sujeito passivo, faz menção às leis que alteram o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS.

A Decisão de fls. 38/48 não é, portanto, *extra petita*, sendo este o motivo porque entendo não haver nulidade a ser declarada nesta instância.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte.

Quanto ao mérito, são três os pontos a serem dirimidos.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu, anteriormente, que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que foi efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Ademais, acerca da Contribuição ao PIS, tem-se, ainda, que, até a edição da MP nº 1621-35, o Poder Executivo, expressamente, vedava a restituição dos valores indevidamente



Processo : 10855.002319/98-03
Acórdão : 201-75.603
Recurso : 111.790

recolhidos pelos contribuintes a título de Contribuição ao PIS. Isto é, apenas com o reconhecimento pela Administração Pública (MP nº 1621-36) é que principiou a fluir o prazo decadencial para pleitear a restituição dos créditos desta natureza.

O Parecer COSIT nº 58/98 vigeu até 30.11.99, data da publicação do Ato Declaratório SRF nº 096/99, editado com base nos fundamentos constantes do Parecer PGFN nº 1.538/99.

As mudanças nos critérios jurídicos da autoridade administrativa somente podem atingir os fatos ocorridos após a sua introdução. É o que se depreende do artigo 146 do CTN, dispositivo que aqui se encaixa perfeitamente e do qual se extrai que não se aplica ao caso presente o Ato Declaratório SRF nº 96/99, porque, ao tempo em que foi formulado o pleito, vigia o Parecer COSIT nº 58/98.

Logo, assiste razão ao sujeito passivo quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996.

Tanto esta Câmara como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que, até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.



Processo : 10855.002319/98-03

Acórdão : 201-75.603

Recurso : 111.790

Merece, assim, ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

O terceiro ponto a ser tratado é a possibilidade de a contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente.

A partir do Parecer AGU nº 01/96, ficou solidificado que a correção monetária não é um “plus” a se exigir expressa previsão legal.

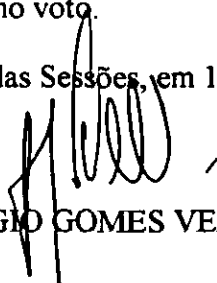
Especificamente quanto à correção dos créditos nos casos de compensação, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, expressamente, determina que os valores sejam corrigidos.

Os índices e critérios a serem adotados no cálculo do valor atualizado acham-se previstos na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e são estes e não outros aqueles que devem ser aplicados no presente caso.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário interposto para o fim de deferir a compensação pleiteada, determinando que os créditos apurados sejam corrigidos pela referida NE nº 08/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO